

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.429-A, DE 2015

(Apenso o PL nº 4.966-A/16)

Estende a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, Estado do Amapá.

Autor: Deputado CABUÇU BORGES

Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.429/15, de autoria do nobre Deputado Cabuçu Borges, estende a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, Estado do Amapá, por meio da correspondente alteração do texto do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.387, de 30/12/91.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que uma área de livre comércio é um enclave dotado de regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, além de Macapá e Santana, com vistas a integrá-las ao restante do País e gerar emprego e renda. Para tanto, em suas palavras, concedem-se benefícios tributários favoráveis à atividade comercial, na linha de suspensões e isenções de impostos federais, como o de Importação incidente sobre insumos estrangeiros e o IPI, para insumos e produtos acabados em sua internação no território do município que sedia o enclave.

Ressalta que já foram criadas cinco Áreas de Livre Comércio: as de Tabatinga (AM); Macapá e Santana (AP); Guajará-Mirim (RO);

Boa Vista e Bonfim (RR); e Brasileia e Cruzeiro do Sul, com extensão a Eitaciolândia (AC). A seu ver, a ALC de Macapá e Santana revelou-se uma experiência bem-sucedida, dado que, por meio do enclave, geraram-se mais de 10 mil empregos e permitiu-se a diminuição do custo de vida dos habitantes das duas cidades.

Assinala que sua iniciativa busca estender ao Município de Mazagão o impulso econômico e social que tem beneficiado Macapá e Santana. Afinal, em sua opinião, Mazagão limita-se com Santana e sua população tem as mesmas necessidades de emprego e renda que as das outras duas cidades vizinhas. Conclui afirmando que já se tem precedente em semelhante medida, quando da extensão da ALC de Brasileia e Cruzeiro do Sul para Eitaciolândia, no Acre.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.966/16, também de autoria do nobre Deputado Cabuçu Borges, altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30/12/91, de modo a dar nova denominação à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e modificar seus limites geográficos, estendendo-a para mais cinco municípios, e altera o art. 26 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, de modo a estipular que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a iniciativa de propor a introdução de um novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898/09, constante da proposição em tela, tem o objetivo de garantir que não restem dúvidas quanto ao fundamento mesmo do conceito de zonas francas verdes. Ademais, o digno Parlamentar considera que os benefícios econômicos e sociais decorrentes do funcionamento da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana não devem restringir-se a essas duas cidades. Dado o quadro de pobreza do Estado do Amapá, julga razoável o insigne Autor que se amplie o território do enclave para incluir os municípios limítrofes, a saber: Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Itaubal do Piririm, Porto Grande e Mazagão.

O Projeto de Lei nº 1.429/15 foi distribuído em 13/05/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional

e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 18/05/15, foi designada Relatora, no dia seguinte, a eminente Deputada Janete Capiberibe. Em 24/04/16, foi apensada à proposição em tela o Projeto de Lei nº 4.966/16. Seu parecer, que concluía pela rejeição do projeto principal e pela aprovação do projeto apensado, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 15/06/16. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado no dia seguinte, recebemos, em 20/06/16, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 06/07/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As chamadas “zonas francas verdes”, criadas pelos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, representam um aperfeiçoamento do modelo das áreas de livre comércio já criadas ou em funcionamento: Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Macapá e Santana (AP), Brasília, com extensão para Eptaciolândia (AC), e Cruzeiro do Sul (AC). Em termos resumidos, concede-se isenção do IPI aos produtos industrializados nesses enclaves, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional. Esse benefício só se aplica, no entanto, a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril.

Nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.597, de 18/12/15, que regulamentou aqueles dispositivos legais, “matéria-prima de origem regional” é aquela “*resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá*”. A leitura deste dispositivo revela, em nossa opinião, que o espírito do regulamento é o de entender a “origem regional” das matérias-primas como a proveniência dos territórios da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá combinados, tendo em vista o emprego da conjunção coordenativa aditiva “e”.

Uma interpretação alternativa do referido decreto, entretanto, considera a existência apartada de duas áreas de origem: de um lado, a Amazônia Ocidental, para as áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre; de outro, o Estado do Amapá, para a ALC de Macapá e Santana. Seguimos a opinião do ilustre Autor de que tal enfoque carece de sentido. Com efeito, fosse essa a intenção do regulamento, ter-se-ia utilizado o advérbio de modo “respectivamente” no § 2º, *in fine*, do art. 1º do Decreto nº 8.597/15. Ademais, por esta interpretação, uma indústria instalada em qualquer das áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre obteria isenção do IPI para seus produtos por meio da aquisição de matérias-primas no enorme território da Amazônia Ocidental. Já uma indústria instalada na ALC de Macapá e Santana só poderia recorrer a matérias-primas oriundas do pequenino Amapá para obter o mesmo benefício fiscal, o que representaria uma situação completamente injusta para as empresas lá instaladas e, conseqüentemente, para esse Estado.

Concordamos com o insigne Autor quanto à necessidade de esclarecer, de uma vez por todas, o fundamento do conceito de zonas francas verdes. Estamos de acordo, portanto, com a iniciativa sob exame, que introduz um novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898/09, no qual se estipula que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Estamos também acordes com a proposta de ampliação do território da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para incluir os cinco municípios limítrofes. De fato, não há sentido econômico em restringir os

benefícios decorrentes do funcionamento daquele enclave às duas cidades hoje contempladas, quando se considera a situação de pobreza e de falta de oportunidades que caracteriza o Estado do Amapá.

Cremos, portanto, que a iniciativa em análise é do interesse do povo amapaense.

Cabe observar, por fim, que a proposição principal, Projeto de Lei nº 1.429/15, corresponde a uma parte da proposição apensada, Projeto de Lei nº 4.966/15. Desta forma, decidimo-nos pela rejeição da primeira e pela aprovação da segunda.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.966-A, de 2016**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.429-A, de 2015**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator